



224

Folha n.º 1
 n.º 502 de proc.
 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - ~~PL~~
01-0502/1997

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 COMISSÃO E. Z. U. R. (CA) 04 JUN 1997
 CONCURSO MEXICO E. M. A.;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 TRAF. TRANS. E AT. J. E. O.;
 B. O. X. A. S. C. U. L. T. U. R. A. E. E. S. P. O. R. T. I. V. O.;
 E. I. C. A. T. O. S. E. O. U. G. N. E. I. V. O.

 PRESIDENTE

Dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todo prédio privado ou público a ser edificado no Município de São Paulo, com área construída a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), deverá incluir em seu projeto arquitetônico obra de arte de artista plástico profissional, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, externa ou internamente à edificação.

§ único - Os efeitos deste artigo também incidem em edificações destinadas a grandes concentrações públicas, com área construída a partir de 1.000 m² (mil metros quadrados), tais como: casas de espetáculos, salões de reuniões, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de crédito, hospitais, casas de saúde, hotéis, estádios e clubes esportivos.

Art. 2º - As obras de arte deverão ser em forma de quadros, painéis, murais, objetos de arte, cerâmica, tapeçaria, fotografia, esculturas, a critério do construtor, e o custo destas obras deverá perfazer o montante igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do custo total da edificação.

§ único - As obras de arte de que trata esta Lei integrarão a edificação e não poderão ser executadas com material de fácil perecibilidade.

Art. 3º - Em prédios privados o construtor contratará o(s) artista(s)

de

SEÇÃO DE REVISÃO
 04 JUN 1997
 - DT. 10 -

1997



Câmara Municipal de São Paulo

plástico(s) através de livre concorrência, enquanto que em edificações públicas se recorrerá ao processo de seleção em concurso público.

§ 1º - Para efeito de habilitação, todo artista plástico interessado em participar destes concursos deverá comprovar ser associado do Sindicato dos Artistas Plásticos do Estado de São Paulo.

§ 2º - O concurso público se realizará através de normas previamente estabelecidas entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Sindicato dos Artistas Plásticos do Estado de São Paulo.

Art. 4º - O cumprimento desta Lei é facultativo às edificações destinadas aos conjuntos habitacionais populares. ✓

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura estabelecerá formas de fiscalização ao cumprimento desta Lei. ✓

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias da data da sua promulgação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997 .


Aurélio Komura
Vereador
-PSDB-